



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 §3º O disposto nesta lei também é aplicado para todas as pessoas com deficiência de qualquer natureza, as quais o animal é fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de suas atividades civis”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade de todo o contingente de pessoas com deficiência deve fazer parte de todo o programa do Poder Público.

Neste aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir a qualidade de vida de todos. Assim, a proposição em tela tem como objetivo garantir que as pessoas com deficiência em geral também possam usufruir de seu direito de ir e vir com plena fruição.

Com efeito, a Lei do Cão-Guia foi uma importante conquista para a sociedade. Logo no início do século XXI, a legislação brasileira abriu espaço para o entendimento da importância dos animais para a inclusão. Agora, é momento de ampliar este entendimento.

O art. 1º da Lei 11.126/05 trata tão somente das pessoas com deficiência visual. Porém, é entendemos que todas as pessoas que possuem algum outro tipo de deficiência possam ter o direito de transportar consigo qualquer animal que seja fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de direitos básicos, como o de ir e vir.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Nesse espeque, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO